

DIREITO CONSTITUCIONAL II
Frequência 1.ª Época – 31 de Maio de 2010
NOITE

Regência: Professor Doutor Carlos Blanco de Moraes
Tópicos de Correção

GRUPO I

- a) MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 6.ª Ed., pp. 261 a 292;
- b) MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo II, 6.ª Ed. 2007, pp 166 a 168; BLANCO DE MORAIS, Carlos, Justiça Constitucional I, pp. 69 a 83;
- c) BLANCO DE MORAIS, Carlos, Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2008, pp. 135 a 136;
- d) BLANCO DE MORAIS, Carlos, Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2008, pp. 205 e 206;
- e) BLANCO DE MORAIS, Carlos, Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2008, pp. 497 a 514;
- f) BLANCO DE MORAIS, Carlos, Curso de Direito Constitucional, Tomo I, 2008, pp. 414 a 422;
- g) BLANCO DE MORAIS, Carlos, Justiça Constitucional II, 2005, pp. 637 a 646; MIRANDA, Jorge, Manual de Direito Constitucional, Tomo VI, 2008, pp. 231 a 237.

GRUPO II

a) Decreto Regulamentar A: violação da reserva de lei – artigo 165.º, n.º1, alínea i); ausência de promulgação gera inexistência jurídica – 134.º, alínea b); 137.º; **Decreto-Lei B:** violação da proibição de retroactividade – artigo 103., n.º3; ausência de Lei de Autorização Legislativa – artigos 165.º, n.º1, alínea i) e 165.º, nº 2;

b) Impossibilidade de veto parcial – artigo 136.º; prazo para promulgação – artigo 136.º, n.º 4; eventual problematização sobre a falta de promulgação;

Processo de apreciação parlamentar de decretos-leis implica iniciativa de 10 deputados – artigo 169.º, n.º 1; a iniciativa foi exercida atempadamente uma vez que não decorreu o prazo dos 30 dias subsequentes à publicação – artigos 169., n.º1 e 174.º, n.º2; alteração requer votação por maioria simples – artigo 116.º, nº 3; violação da norma-travão – artigo 167.º, n.º 2;

Lei das Finanças Regionais é da reserva absoluta da Assembleia da República e reveste a forma de lei orgânica – artigos 164.º, alínea t) e 166.º, n.º 2; Decreto Legislativo Regional que reduz para 0,5 por cento a taxa do imposto extraordinário a aplicar na região deve respeito à lei-quadro referida na 2.ª parte do artigo 227.º, n.º 1,

alínea i) uma vez que é ela que define os termos em que as Regiões Autónomas podem adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais; Esta lei-quadro, embora não esteja autonomizada no artigo 164.º, na medida em que se refere ao exercício de competências da própria AR integra igualmente a reserva absoluta da sua competência legislativa;

c) O cidadão R só pode recorrer para o Tribunal Constitucional se tiver esgotado todos os recursos ordinários que caibam da decisão – princípio da exaustão das instâncias, artigo 70.º, números 2 e 5 da LTC; O Tribunal Constitucional não anula actos apenas julga a inconstitucionalidade de normas - compete ao tribunal “a quo” a reforma da decisão recorrida de acordo com o julgamento realizado sobre a questão de inconstitucionalidade – artigo 280.º, n.º 1; a repetição do julgado em três casos concretos susceptível de desencadear o controlo sucessivo abstracto da inconstitucionalidade refere-se ao julgamento realizado pelo Tribunal Constitucional e não pelos tribunais fiscais – artigo 281.º, n.º 3 CRP; seja como for, não existe nenhum dever do Tribunal Constitucional de conhecimento oficioso da inconstitucionalidade, trata-se de uma mera faculdade – artigo 82.º LTC conjugado com artigo 281.º, n.º 3; a salvaguarda de “interesse público de especial relevo” como pressuposto material de sentença manipulativa do TC que tem como efeito limitar os efeitos típicos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – 282.º, n.º 4; o princípio da intangibilidade do caso julgado e eventual problematização da oponibilidade do caso julgado ao próprio TC – 282.º, n.º 3;